
PROJETO DE LEI Nº 127/2021, DE 16/12/2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR O PAGAMENTO DE ABONO SALARIAL EM FORMA DE RATEIO, AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ATÉ O LIMITE DE 70% DAS RECEITAS DO FUNDEB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER:

O projeto de Lei nº 127/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado sob o regime de urgência especial de tramitação, pretende realizar o pagamento de abono salarial em forma de rateio aos profissionais da educação até o limite de 70% (setenta por cento) das receitas do FUNDEB.

A Mensagem Legislativa nº 141 que encaminhou o Projeto justifica que o rateio das receitas do FUNDEB é a forma mais eficaz de cumprir a determinação legal de gastos mínimos com a educação básica, justificando ainda que no corrente ano de 2021, o município não estaria conseguindo atingir esse percentual mínimo exigido, sendo que uma das formas legais permitidas seria o abono salarial na forma de rateio até atingir o limite dos 70%.

A Mensagem Legislativa trouxe ainda Parecer do Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE-MT, que através da Resolução de Consulta nº 18/2021, entende ser legal o pagamento de abono salarial na forma de rateio para que se chegue ao percentual mínimo exigido de gastos com a educação básica (70%), colacionando ainda outros julgados de diversos Tribunais de Contas de outros estados que possuem o mesmo entendimento, inclusive dispondo que tal situação não é vedada pela Lei Complementar Federal nº 173.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, MT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

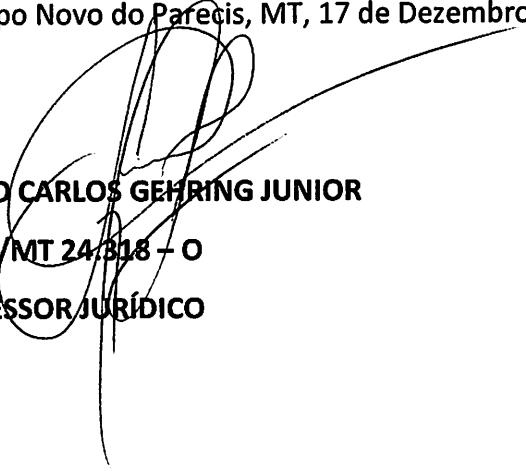
Verifico ainda que o art. 2º do Projeto especifica que após o último recurso recebido do FUNDEB é que o Poder Executivo fará o levantamento do quanto falta para atingir o percentual obrigatório dos 70% (setenta por cento), sendo este o valor a ser rateado entre os profissionais da educação básica na forma de abono salarial. A previsão orçamentária das despesas também estão destacadas no corpo do Projeto.

Todavia, verifica-se a necessidade do **ATUAL ART. 5º DO PROJETO, POR ORDEM NUMERAL CRONOLÓGICA, PASSAR A VIGORAR COMO ART. 3º, MANTENDO-SE A MESMA REDAÇÃO ORIGINAL.**

Ante ao exposto, preenchido os requisitos legais, entendo que o Projeto em análise atende as disposições legais, possui justificativa e previsão orçamentária, sendo, portanto, **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário, ressalvando que cabem aos senhores vereadores, após criteriosa análise das Comissões, analisarem se o que se pretende neste projeto coaduna com as necessidades da população.

Salvo melhor juízo, este é o **Parecer**.

Campo Novo do Parecis, MT, 17 de Dezembro de 2021.


JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR
OAB/MT 24.818 - O
ASSESSOR JURÍDICO